



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 4061/11  
PLL Nº 240/11

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 94 /12 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

### **Institui o Programa Pinta Porto Alegre.**

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe e a Emenda nº 01, ambos de autoria do vereador Adeli Sell.

A Procuradoria desta Casa em Parecer Prévio (fl. 7), apontou a existência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria, pois: a) a Proposição em seu texto não define o prazo determinado para a concessão do benefício tributário proposto; b) não fora juntado ao processo legislativo cópia de estudo de impacto financeiro, conforme disciplina a legislação infraconstitucional aplicável à espécie (LC nº 101/00, art. 14)<sup>1</sup>.

Cumprе salientar que a primeira mácula apontada pela douta Procuradoria, fora suprida pela apresentação da Emenda nº 01 (fl. 9), que estipula o prazo de 3 (três) anos para a concessão do benefício tributário.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Projeto deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea *a*, do Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A Proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

---

<sup>1</sup> LC nº 101/00:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1o A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2o Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1o;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



**PARECER Nº 94 /12 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

*In casu*, sustentamos que o Projeto encontra supedâneo legal no artigo 30, inciso I, da CF-88<sup>2</sup>, bem como no artigo 9º, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre<sup>3</sup>.

Trata-se, na espécie, de lei tributária benéfica, pois concede o desconto de 7% (sete) por cento sobre o IPTU, aos contribuintes que participarem do programa a ser instituído.

Ocorre que o preceito de que, em matéria tributária, a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do Executivo. Entende-se por leis tributárias benéficas as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.), pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira.

Neste sentido:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS PODERES LEGISLATIVO E EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DE AUMENTO DE DESPESAS OU DIMINUIÇÃO DE RECEITA AO ERÁRIO MUNICIPAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MERA FRUSTRAÇÃO NA EXPECTATIVA DE ARRECADAÇÃO DO MUNICÍPIO. O preceito de que, em matéria tributária, a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo. Entende-se por leis tributárias benéficas as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.), pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira. O poder de tributar é o mesmo do de isentar**

<sup>2</sup> Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>3</sup> Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia: II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;



**PARECER Nº 94 /12 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas. Na ausência de ambas as hipóteses, implicando a lei editada mera frustração na expectativa de arrecadação do Município, inexistente razão para não reconhecer a competência do Legislativo para a edição de leis que versem sobre matéria tributária. REJEITADA A PRELIMINAR. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70041835224, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 20/06/2011)

E mais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. LEI DO MUNICÍPIO DE LAGOA VERMELHA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO E VISTORIA EM RELAÇÃO AOS ESCRITÓRIOS CONTÁBEIS INSCRITOS NO SIMPLES NACIONAL. AUMENTO DE DESPESA. DIMINUIÇÃO DE RECEITA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. O preceito de que, em matéria tributária, a competência é ampla, cabendo, pois, a iniciativa a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos etc., em relação às leis que criam ou aumentam tributos, não prevalece para as leis tributárias benéficas, que continuam a ser de iniciativa privativa do chefe do executivo. Entende-se por leis tributárias benéficas as que, quando aplicadas, acarretam diminuição de receita (leis que concedem isenções tributárias, que parcelam débitos fiscais, que aumentam prazos para o normal recolhimento de tributos etc.), pois só o Executivo tem condições de avaliar a repercussão financeira. O poder de tributar é o mesmo do de isentar sempre que não acarrete aumento de despesas ou diminuição de receitas. Na ausência de ambas as hipóteses, inexistente razão para não reconhecer a competência do Legislativo para apresentar emenda a projeto de lei do Executivo que versa sobre matéria tributária. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70034966283, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/07/2010)



**PARECER Nº 94 /12 – CCJ  
AO PROJETO E À EMENDA Nº 01**

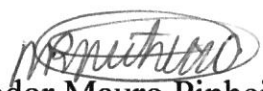
Diante do acima esposado, examinados os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e da Emenda nº 01.

Sala de Reuniões, 13 de abril de 2012.

  
**Vereador Waldir Canal,  
Relator.**

**Aprovado pela Comissão em 17-4-12**

  
**Vereador Luiz Braz – Presidente**

  
**Vereador Mauro Pinheiro**

**CONTRA**

  
**Vereador Elói Guimarães – Vice-Presidente**

  
**Vereador Kevin Krieger**

  
**Vereador Bernardino Vendruscolo**

  
**Vereador Sebastião Melo**